



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 17 10 2025
Cera Lúcia Soárez
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 14.048

DE 16

DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Dispõe sobre o percentual mínimo de unidades em Programas de Habitação Popular destinado a mulheres chefes de família no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Todos os Programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado da Paraíba deverão designar no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são consideradas chefes de família as mulheres que, sozinhas, sejam responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Deverão ser reservadas dentro do percentual de 20% (vinte por cento) descrito no *caput*, no mínimo, 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às mulheres chefes de família, vítimas de violência e baixa renda, em atenção ao teor da Lei Estadual nº 12.394/2022.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL 349/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariar interesse público, decidi vetar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 983/2023, de autoria do Deputado George Morais, que ***“Dispõe sobre o percentual mínimo de unidades em Programas de Habitação Popular destinado a mulheres chefes de família no Estado da Paraíba e dá outras providências.”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 983/2023 dispõe que todos os Programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado da Paraíba deverão designar no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes (art. 1º).

É importante destacar que o Governo do Estado da Paraíba já adota, como prioridade na seleção dos programas habitacionais de baixa renda, a destinação dos imóveis para as mulheres chefes de família, bem como a titularidade dos imóveis em processo de regularização também em nome das mulheres.

Ainda, as mulheres vítimas de violência têm preferência no



ESTADO DA PARAÍBA

atendimento e são acompanhadas pelas equipes sociais da CEHAP e da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

Instada a se manifestar, a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) emitiu nota técnica pugnando pelo voto ao § 2º do art. 1º pelas pertinentes razões que se seguem.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 983/2023 assim dispõe:

(...)
§ 2º A comprovação da condição estabelecida no *caput* deste artigo far-se-á mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.
(...)

A Portaria do Ministério das Cidades nº 738, de 22 de julho de 2024, que “*Dispõe sobre os procedimentos para a definição das famílias beneficiárias de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, e corresponde à faixa de mais baixa renda*”, já estabelece como prioridade em seu art. 13, inciso I – mulher na condição de responsável pela unidade familiar, declarada no CadÚnico;

Assim, a comprovação da condição de mulher chefe de família deve ser feita através do Cadastro Único dos Programas Sociais do



ESTADO DA PARAÍBA

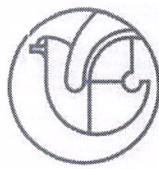
Governo Federal (CADUNICO), como é realizado atualmente em todo o país. E não através de parecer de Assistente Social credenciado para este fim pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH), como descrito no § 2º do art. 1º do PL em análise.

Em todas essas iniciativas, não são definidos percentuais fixos, como forma de não engessar os processos seletivos e ao menos tempo possibilitar a inserção de mais mulheres nos programas habitacionais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 983/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° 14.048, de 16 de Outubro de 2025. DOE: 17.10.2025
AUTÓGRAFO N° 1.656/2025

PROJETO DE LEI N° 983/2023

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA 16/10/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

COM VETO PARCIAL

Dispõe sobre o percentual mínimo de unidades em Programas de Habitação Popular destinado a mulheres chefes de família no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Todos os Programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado da Paraíba deverão designar no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são consideradas chefes de família as mulheres que, sozinhas, sejam responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º A comprovação da condição estabelecida no *caput* deste artigo far-se-á mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

§ 3º Deverão ser reservadas dentro do percentual de 20% (vinte por cento) descrito no *caput*, no mínimo, 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às mulheres chefes de família, vítimas de violência e baixa renda, em atenção ao teor da Lei Estadual nº 12.394/2022.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente